



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.722376/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.101 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria MULTA REGULAMENTAR
Recorrente MIZU, SOL E CHUVA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/01/2008 a 22/12/2011

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOCORRÊNCIA.

A simples alegação genérica de que houve cerceamento ao direito de defesa, desacompanhada da demonstração concreta desse fato, não é suficiente para se aferir se tal direito foi vulnerado.

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. OCORRÊNCIA DO FATO CARACTERIZADOR DA INFRAÇÃO PRESUMIDA. INOCORRÊNCIA.

Não é passível nulidade o auto de infração com proposta de aplicação de penalidade decorrente de infração presumida, se há, nos autos, comprovação do fato presuntivo da infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/01/2008 a 22/12/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA PRESUMIDA. INFRAÇÃO POR DANO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. CABIMENTO.

A falta de comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação, configura interposição fraudulenta presumida na importação, definida no § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, infração por dano ao erário, sancionada com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, se impossibilitada a aplicação da pena de perdimento da mercadoria.

Recursos Voluntários Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 2/6), em que formalizada a exigência da multa de R\$ 20.613.764,00, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, em substituição à pena perdimento, por impossibilidade de apreensão das respectivas mercadorias, em decorrência do cometimento da infração caracterizada pela prática da interposição fraudulenta presumida de terceiros, tipificada no art. 23, inciso V, e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

No Relatório Fiscal de fls. 8/55, a fiscalização descreveu, em pormenor, as etapas do procedimento de fiscalização realizado perante a autuada, o *modus operandi* da autuada, as irregularidades apresentadas na sua escrituração contábil, o não cumprimento das obrigações tributárias atinentes aos tributos internos, a análise da movimentação financeira da autuada, a falta de documentos comprobatórios da origem dos depósitos feitos nas contas bancárias utilizadas para liquidação da operação cambial etc.

No item 6 do citado Relatório (fls. 22/36), a fiscalização descreveu os motivos fáticos da autuação e no item 7 (fls. 36/55) apresentou a fundamentação jurídica da aplicação da penalidade em apreço e a apuração da base de cálculo do valor da multa cobrado. Por fim concluiu que a autuada não obteve sucesso na comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados no pagamento das mercadorias importadas e o que, diante da impossibilidade de apreensão das mercadorias, foi proposta a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, fixada no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976.

Cientificada do procedimento fiscal, a autuada apresentou impugnação, em que aduziu razões de defesa em sede de preliminar e no mérito, a seguir resumidas:

1) em preliminar, em síntese, a recorrente alegou o seguinte:

a) cerceamento do direito, com base nos argumentos de que (i) houve violação do contraditório, uma vez que teve o seu CNPJ suspenso antes de ser realizada a intimação e a defesa no respectivo processo administrativo e (ii) não teve acesso aos autos no

momento da intimação e a cópia integral do auto de infração foi-lhe fornecida faltando apenas uma semana para apresentação da defesa;

b) nulidade do Auto de Infração por manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra autuada, sob os argumentos de que (i) a fiscalização agira com base em meras presunções, para concluir pela falta de capacidade econômica para a interessada operar no comércio exterior, (ii) a fiscalização não cumprira o determinado no artigo 37, *caput* da CF/1988, que exigia a moralidade, impessoalidade e a legalidade como pressuposto de eficácia e validade de todo e qualquer ato administrativo; e

c) o benefício do *in dubio contra fiscum*, sob o argumento de que os fatos que deram suporte à autuação, bem como às circunstâncias materiais do fato, levavam a concluir que podiam remanescer dúvidas no tocante a capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais.

2) no mérito, em síntese, a recorrente alegou o seguinte:

a) ausência de dano a erário baseada nos argumentos de que (i) a fiscalização não comprovou e sequer apontou qualquer dano ao Fisco, visto que todos os impostos foram recolhidos, (ii) não havia que se falar em fraude e pena de perdimento se não fora demonstrado qualquer dano ao erário nas atitudes legais da autuada;

b) inexistência de conduta típica da infração por interposição fraudulenta de terceiros, sob os argumentos de que: (i) não era empresa de fachada, visto o vasto potencial econômico apresentado na sua longa existência de mais de 11 (onze) anos, durante os quais comercializou seus produtos com mais de 20 (vinte) mil compradores em diversos Estados do Brasil, e (ii) não se podia inutilizar as operações realizadas com base na contabilidade, considerada frágil pela fiscalização, por simples descumprimento de obrigações acessórias que em nada interferem no cálculo e recolhimento de tributos;

c) todas as importações foram realizadas através de importação direta, com recursos próprios, inexistindo um terceiro beneficiado, logo era fantasiosa a acusação de que era empresa interposta, constituída com objetivo de fraudar a legislação do IPI, ocasionando a quebra da cadeia deste imposto, uma vez que recolhera integralmente tal gravame por ocasião do desembaraço aduaneiro, sendo descabida o recolhimento deste Imposto nas etapas seguintes da cadeia de comercialização, quando a mercadoria não sofria qualquer beneficiamento;

d) era incabível a imputação de incapacidade financeira feita pela fiscalização, posto que tinha um prazo de 6 (seis) meses para realizar a venda dos produtos que importara, bem como liquidar o câmbio e pagar os fornecedores, com os recursos recebidos dos compradores, que consistia na fonte dos depósitos bancários realizados nas suas contas-correntes, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sob pena de negar que a recorrente importara, estocara e vendera os produtos importados.

e) a fiscalização agira com base em meras presunções e se equivocara ao apontar ausência de recursos financeiros próprios, uma vez que a autuada, no período de 11 anos, abriu 4 (quatro) filiais e ampliou o capital social integralizado de R\$ 20.000,00 para R\$ 1.000.000,00, assim como fora submetida à análise prévia da sua capacidade econômica e financeira, para fim de obtenção de habilitação ordinária no Siscomex, modalidade mais completa de habilitação, que permite ao operador realizar qualquer tipo de operação;

f) a fiscalização ao explicar sua fictícia história de depósitos e contabilidade imprestável, olvidou-se por completo que todas as operações praticadas pela recorrente encontram-se devidamente registradas nas declarações de importação, contrato de câmbio fechados, notas fiscais de entrada e saída, livros contábeis e fiscais (entrada, saída, diário, apuração de ICMS e IPI), DCTF, DACON, DIPJ, arquivo magnético SINCO, validado pela própria Receita Federal do Brasil e entregue a fiscalização.

g) era improcedente autuação em apreço, tendo em vista a inexistência de intimação da recorrente, para o exercício do direito de defesa garantido pelo art. 73 da Lei n.º 10.833, de 2003,

h) era inadequada e ilegal a cominação do perdimento das mercadorias em questão, posto que se revestia de natureza confiscatória, circunstância que era expressamente vedada pelo art. 150, IV, da CF/1988; e

i) tem direito a um julgamento imparcial, em que seja levado conta os fatos arguidos pela fiscalização e os suscitados pela recorrente, com uma motivação dentro do que fora pautado pelas partes.

Sobreveio a decisão de primeira instância, em que, por unanimidade de votos, a impugnação foi julgada improcedente e o crédito tributário integralmente mantido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado da ementa que segue transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 08/10/2008

Auditoria fiscal nos termos da IN SRF n.º 228/02 para a verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior.

No ano de 2010 a empresa ultrapassou em mais de 24 vezes o valor estimado para que operasse no comércio exterior.

Contabilidade da empresa feita de maneira incorreta e com dados inconfiáveis. Registros não condizem com a realidade, tornando os fatos lá registrados imprestáveis para a análise financeira ou econômica. Configurada está a prática presumida da interposição fraudulenta de terceiros.

A empresa foi regularmente intimada a proceder com a devolução de mercadoria em reiteradas intimações, constantes nos autos. Pertinente a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Em 8/4/2013 (fl. 8.139), a autuada foi cientificada da referida decisão. Em 26/4/2013, apresentou o recurso voluntário de fls. 8.141/8.202. em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/01/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 07

/01/2014 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 20/02/2014 por LUIS MARCELO GUER

RA DE CASTRO

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

I DAS PRELIMINARES

Em preliminar, a recorrente alegou: (i) cerceamento do direito de defesa, por violação ao contraditório e prazo exíguo da ciência; (ii) nulidade do Auto de Infração, por manifesta impropriedade e inexistência de justa causa; e (iii) o benefício do *in dubio contra fiscum*.

Do cerceamento do direito de defesa.

A recorrente alegou cerceamento do direito, com base nos argumentos de que (i) houve violação do contraditório, uma vez que teve o seu CNPJ suspenso antes de ser realizada a intimação e a defesa no respectivo processo administrativo e (ii) não teve acesso aos autos no momento da intimação e a cópia integral do auto de infração foi-lhe fornecida faltando apenas uma semana para apresentação da defesa.

Essa alegação não procede. A uma, porque o procedimento relativo a declaração de inaptidão de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ tem rito próprio, definido na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e trata-se de matéria não afetada à competência regimental deste Conselho. Trata-se de questão estranha aos autos, portanto, não compete a este Colegiado pronunciar-se acerca do descumprimento do rito processual específico aplicável ao referido procedimento.

A duas, porque a recorrente não especificou qual a documentação que não lhe foi entregue no momento da ciência do auto de infração e tampouco em que medida tal circunstância prejudicou a sua defesa. A simples alegação genérica de que houve cerceamento ao direito de defesa, desacompanhada da demonstração concreta desse fato, certamente, não é suficiente para se aferir se tal direito foi vulnerado, principalmente tendo em vista que grande parte da documentação coligida aos autos fora fornecida pela própria recorrente, portanto, já era do seu conhecimento.

Além disso, o fato de a recorrente não ter acrescentado novas razões de defesa nesta fase recursal corrobora que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa.

Assim, não demonstrado que houve efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, rejeita-se a presente preliminar.

Da nulidade do Auto de Infração

A recorrente alegou nulidade do Auto de Infração por manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra autuada, sob os argumentos de que (i) a fiscalização agira com base em meras presunções, para concluir que a recorrente não tinha capacidade econômica para operar no comércio exterior, e (ii) não cumprira o disposto no artigo 37, *caput*, da CF/1988, que exigia a moralidade, impessoalidade e legalidade, como pressuposto de eficácia e validade de todo e qualquer ato administrativo.

Não assiste razão a recorrente. No caso, a única presunção utilizada pela fiscalização foi aquela prevista no § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, a seguir transcrito:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...]

*§ 2º **Presume-se interposição fraudulenta** na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (grifos não originais)*

Logo, como se trata de presunção legal, cabe a recorrente o ônus de desconstituir o fato presuntivo mediante a comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados no pagamento das operações de importação objeto da presente autuação.

Nesse sentido, embora intimada várias vezes, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória dos inúmeros e elevados valores depositados nas contas-correntes bancárias utilizados para fim de liquidação dos vários contratos de câmbio vinculados às respectivas operações de importação objeto da autuação em apreço.

Além disso, a escrituração contábil por ela apresentada, além das graves irregularidades formais, não contém os registros dos referidos valores e as poucas notas fiscais de saída de alguns meses do ano de 2008, apresentadas com o objetivo de realizar tal comprovação, revelaram-se também insuficientes para justificar a origem lícita dos recursos financeiros utilizados na liquidação dos contratos de câmbio relativos às mercadorias importadas, conforme exposto pela fiscalização, no trecho extraído do Relatório Fiscal (fls. 8/55), que integra o Auto de Infração, a seguir reproduzido:

Como a empresa prescinde de uma escrituração contábil confiável, a empresa deverá encontrar outros meios de prova que comprovem de maneira inequívoca a origem dos recursos utilizados pela empresa no comércio exterior. A simples tentativa de apresentar algumas notas fiscais de saída cuja soma de seus valores se aproximem de alguns dos valores identificados nos extratos bancários não é suficiente para tal comprovação, já que não há a menor garantia de que as referidas notas fiscais de saída apresentadas tenham sido efetivamente pagas e, caso tenham sido, não é possível saber em qual data esses valores foram efetivamente recebidos.

Como esses valores, referentes a alguns meses de 2008, não tiveram a sua origem lícita comprovada, eles foram excluídos do fluxo financeiro da empresa. Sem a contabilização e comprovação destas entradas não identificadas a empresa não

consegue, em nenhum dos anos subsequentes, ter saldo financeiro suficiente para arcar com as importações realizadas pois estes depósitos serviram para subsidiar as importações que vieram posteriormente.

Lembremos que a empresa apresentou uma tentativa de comprovação da origem referente aos depósitos de alguns meses de 2008, não apresentando absolutamente nenhuma informação a respeito da ano de 2009 e 2010.

Foi concedido à empresa mais 30 (trinta) dias para que a mesma pudesse apresentar o restante das provas que pudesse amealhar para a comprovação da origem dos seus recursos e para que nos apresentasse a contabilidade com seus erros sanados, prazo este que se encerraria no dia 15 de março de 2012 (vide Anexo 16)

Como era de se esperar, nada nos foi apresentado até o fim do prazo concedido.

Dessa forma, fica evidenciado que, ao contrário do que alegou a recorrente, no caso em tela há sim justa causa para a aplicação da penalidade em apreço e ela consiste na falta de comprovação, por parte da recorrente, da origem lícita, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na liquidação das mencionadas operações cambiais, condição necessária e suficiente para configuração da presunção da infração por interposição fraudulenta, prevista no § 2º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976.

É oportuno ressaltar ainda que, diferentemente do alegado pela recorrente, o motivo da autuação em apreço não foi a falta de capacidade econômica ou financeira por ela exibida, mas a comprovação da origem lícita dos recursos que foram depositados nas suas contas-correntes bancárias e utilizados no pagamento das importações. Deveras, como a fiscalização demonstrou que tais recursos não eram provenientes das operações de venda das mercadorias importadas, cabia a recorrente provar e não o fez de onde vieram valores tão expressivos.

Logo, em conformidade com referido preceito legal, foi corretamente aplicada a presunção da prática da infração por interposição fraudulenta, convertida na multa de 100% do valor da operação, ante a impossibilidade da apreensão das mercadorias.

No que tange ao argumento de que fiscalização não cumpriu o disposto no artigo 37, *caput*, da CF/1988, que trata dos requisitos da moralidade, impessoalidade e legalidade, pressupostos necessários à eficácia e validade de todo e qualquer ato administrativo, a recorrente não apresentou nenhum fato concreto denotasse o descumprimento de tais requisitos, mais uma vez se utiliza de alegações genéricas sem, contudo, apontar qualquer irregularidade específica concernente a autuação em apreço, que, a meu ver, foi realizada em perfeita consonância com os citados requisitos constitucionais.

Com base nessas considerações, rejeita-se a presente preliminar de nulidade suscitada.

Do benefício do *in dubio contra fiscum*.

A recorrente alegou que ao caso em tela aplicar-se-ia o benefício do *in dubio contra fisco*, sob o argumento de que podiam remanescer dúvidas no tocante a capitulação legal do fato e suas circunstâncias materiais, conforme estabelecido no art. 112 do CTN.

Mais uma vez, a recorrente se utiliza de alegação genérica sem, contudo, demonstrar, concretamente, que implicação ela teve na autuação em apreço.

No caso, ao contrário do alegado pela recorrente, não é possível vislumbra qualquer dúvida acerca dos fatos descritos e da capitulação legal da infração, que foram apresentados pela fiscalização. No entanto, se há ou não perfeita subsunção dos fatos à hipótese descrita no correspondente preceito legal, é questão que será elucidada na apreciação do mérito. Assim, demonstrada a insubsistência da alegação suscitada, rejeita-se a preliminar em comento.

Dessa forma, superadas todas as questões preliminares suscitadas pela recorrente, passa-se a análise do mérito.

II DO MÉRITO

Conforme anteriormente asseverado, a autuação em apreço trata de aplicação de penalidade pecuniária substitutiva da pena de perdimento da mercadoria, por dano ao erário, caracterizado pela prática da infração por interposição fraudulenta, em face da impossibilidade da apreensão das mercadorias respectivas importadas, que se encontra tipificada no art. 23, V e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Da interposição fraudulenta.

De modo geral, há **interposição fraudulenta** (ou interposição ilícita) quando uma determinada pessoa (denominada de interposta pessoa) realiza, em nome próprio, negócio jurídico de outrem (o real beneficiário), substituindo e ocultando este último do conhecimento de terceiros prejudicados com a operação simulada. Trata-se de ilícito de natureza complexa, que envolve, necessariamente, a conduta de duas pessoas, uma aparente e a outra oculta, cada uma contribuindo de forma distinta para a realização do ilícito.

No âmbito das operações de comércio exterior, a interposta pessoa é aquela que se coloca entre o importador/exportador estrangeiro e o comprador/vendedor no País, ocultando um ou outro do conhecimento dos órgãos de controle e fiscalização das atividades de comércio exterior.

Da mesma forma, no âmbito da operação de importação, a interposição fraudulenta consiste no ajuste doloso (conluio) entre o importador ostensivo e o real adquirente da mercadoria estrangeira (o importador oculto), mediante a omissão deste último nos documentos que amparam a operação de importação e no respectivo procedimento de despacho aduaneiro de importação, evitando que os órgãos de controle das atividades de comércio exterior tomem conhecimento do verdadeiro importador e, dessa forma, eximindo-se do pagamento dos tributos e demais encargos decorrentes da prática da referida operação, especialmente no que tange a operação cambial.

Em face dessa peculiaridade, a materialização da referida infração depende, necessariamente, da participação de pelo menos duas pessoas jurídicas, sendo uma oculta (o importador oculto ou real beneficiário da operação), que fornece os recursos financeiros utilizados na operação, e a outra ostensiva (importador ostensivo), a cedente do nome, inclusive dos documentos, com vistas à realização dos procedimentos de despacho aduaneiro da mercadoria.

Das modalidades de interposição fraudulenta.

De acordo com a legislação vigente, a interposição fraudulenta (*latu sensu*) divide-se em: a) **interposição fraudulenta comprovada**, prevista no inciso V do *caput* do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002, combinado com o disposto no art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007; e b) **interposição fraudulenta presumida**, definida no § 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a nova redação da Lei nº 10.637, de 2002.

O que diferencia uma modalidade da outra é a existência ou não da comprovação da **origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros** empregados na operação de importação, seja por parte do importador, responsável pelo procedimento de despacho aduaneiro de importação, ou por parte da fiscalização.

No âmbito da interposição fraudulenta presumida, o importador ostensivo não comprova a **origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros** utilizados na operação de importação por “conta própria” (simulada) nem a fiscalização também comprova quem forneceu (transferiu) tais recursos ao importador. Logo, como não há identificação do real adquirente ou importador da mercadoria, a participação deste é presumida, conseqüentemente, na ausência da identificação do real importador, quem responde pela infração, evidentemente, só pode ser o importador ostensivo, nos termos do artigo 23, § 2º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976.

Enquanto que a interposição fraudulenta comprovada é aquela em que o importador ostensivo ou a fiscalização comprova a **origem, disponibilidade e transferência dos recursos financeiros** utilizados na operação de importação por “conta própria” (simulada ou aparente), mas tais recursos não são do importador ou não são originários da sua atividade econômica (não são recursos lícitos), mas fornecidos por terceiros de forma dissimulada. Neste caso, simultaneamente, há: (i) a identificação do real adquirente ou beneficiário da operação de importação (o importador oculto), provedor dos recursos financeiros; e (ii) a presunção da operação de importação por conta e ordem de terceiro, nos termos do art. 27¹ da Lei nº 10.637, de 2002.

É relevante ressaltar ainda que na esfera da interposição fraudulenta comprovada, o que é presumido é a **operação de importação por conta e ordem de terceiros**, para fins de atribuição ao importador oculto de: a) responsabilidade tributária solidária pelo imposto sobre a importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, III); b) responsabilidade, isolada ou conjunta, por infração a legislação aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95, V); c) equiparação a estabelecimento industrial, para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2002, art. 79); d) equiparação à importador, para fins de incidência do PIS/Cofins (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2002, art. 81) e e) submissão à normas de habilitação do importador e prestação de garantia para a entrega de mercadorias importadas, estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal da Receita Federal do Brasil (RFB).

Das sanções decorrentes da interposição fraudulenta presumida.

No âmbito da interposição fraudulenta presumida a “**não-comprovação da origem, disponibilidade ou transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de comércio exterior**” constitui o fato provado (ou presuntivo) que leva a presunção de veracidade do fato probando (ou presumido), consistente na realização da operação de interposição fraudulenta de comércio exterior.

Além de responder pela infração por interposição fraudulenta presumida, a pessoa jurídica que “**não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados**” será considerada ainda inidônea perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e sujeita a sanção de declaração de inaptidão da sua inscrição no referido Cadastro, conforme definido no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, a seguir transcrito:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos² (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual

¹ "Art. 27. A operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste, para fins de aplicação do disposto nos arts. 77 a 81 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001."

² Até a vigência da nova redação dada pela Lei 11.941, de 2009, o referido preceito legal tinha a seguinte redação: "Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato."

*de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato*³.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

[...].(grifos não originais)

Em suma, em face da não comprovação da origem, disponibilidade ou efetiva transferência dos recursos financeiros empregados nas operações de importação, o importador ostensivo (importador de fato) responde, cumulativamente, pelas seguintes sanções:

- a) pena de perdimento da mercadoria, por dano ao erário, prevista no § 1º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, ou, na impossibilidade de aplicação desta, pela multa de 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, estabelecida no § 3º do citado art. 23, se não localizada ou consumida a mercadoria; e
- b) declaração de inaptidão da sua inscrição no CNPJ, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.430, de 1996.

A sanção de declaração de inaptidão de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, conforme anteriormente explicitado, segue rito processual específico, definido na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e está fora da competência julgadora deste Conselho, por essa razão, não será aqui analisada.

Aqui será apreciada a penalidade pecuniária equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, fixada no § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, por ser o objeto da autuação em questão.

Da infração por interposição fraudulenta praticada pela autuada.

De acordo com a descrição dos fatos que integra o Auto de Infração (fls. 8/55), a fiscalização imputou a recorrente a prática da infração por interposição fraudulenta presumida, em decorrência da falta de comprovação da origem lícita dos recursos utilizados no pagamento das operações de importação por ela realizada no período de 2/1/2008 a 22/12/2011 (fls. 38/54). Com efeito, embora intimada várias vezes, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória da origem lícita dos valores dos inúmeros depósitos consignados nos extratos bancários entregues à fiscalização, relativos às contas-correntes bancárias utilizadas na liquidação das operações cambiais correspondentes às importações.

Na tentativa de obter a comprovação da origem, disponibilidade e transferência lícita dos valores utilizados nas operações de importação, por meio da Intimação EQFIS III nº 013/2012 (fls. 652/654), a autuada foi intimada a relacionar numa planilha

³ Atualmente, o caput deste artigo tem a seguinte redação: "Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos". (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

eletrônica cada um dos depósitos realizados nas suas contas bancárias e detalhar quem foi o depositante e o motivo de cada um deles, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010.

Em resposta, a autuada apresentou duas planilhas, referente aos dois primeiros meses de 2008 (janeiro e fevereiro), referente a conta-corrente no Banco do Brasil (fls. 667/676), e a alguns meses incompletos do Banco Itaú (fls. 677/682), sendo que janeiro e julho completos, fevereiro, junho e agosto incompletos. Nestas planilhas ele lista a data do depósito, se este é um débito ou crédito, o valor do depósito, o motivo da transferência (só para a conta do BB) e o remetente/destinatário/Nota Fiscal. Após análise das referidas planilhas, concluiu a fiscalização, *in verbis*:

Supondo-se que os valores apresentados fossem exatos e que todos estivessem comprovados de maneira crível nas escriturações contábeis a empresa, ainda assim haveria diversas lacunas nessas provas.

Primeiramente cita-se que a Nota Fiscal de Saída mais antiga apresentada pela empresa a esta fiscalização é a de nº 17602, emitida em 02 de janeiro de 2008. Porém, mais da metade das Notas Fiscais de Saída utilizadas como justificativa dos depósitos realizados em janeiro de 2008 são anteriores a essa data, ou seja, todas as justificativas de origem de recursos que utilizam Notas Fiscais não apresentadas a esta fiscalização não serão consideradas (Vide Anexo 025).

Outra situação encontrada é que a planilha apresentada contém diversas lacunas. Citarei dois exemplos:

No dia 14 de fevereiro de 2008 há um depósito de R\$ 14.400,00 na conta do Banco do Brasil da empresa, cujo motivo do depósito, descrito pela empresa, é “Desbloqueio de Depósito” e na coluna Remetente/Destinatário/Nota Fiscal está preenchido com o número 18162, referente a uma Nota Fiscal de Saída. Ocorre que essa Nota não foi apresentada a esta fiscalização, nem fisicamente nem em formato “.pdf”, conforme pode-se notar no arquivo apresentado a esta fiscalização como sendo o compêndio de todas as notas fiscais de saída da empresa referente ao mês de janeiro e fevereiro de 2008 (vide Anexos 19 e 20).

Entretanto, mesmo que houvesse a apresentação desta nota, isoladamente ela de nada valeria e nada comprovaria pois, como a empresa não possui uma escrituração contábil confiável, há a necessidade de a empresa comprovar de maneira INEQUÍVOCA que esse valor depositado na conta da empresa efetivamente diz respeito ao pagamento desta venda e não oriunda de uma fonte alternativa.

Outro exemplo ocorre no dia seguinte. No dia 15 de fevereiro de 2008 há o pagamento do contrato de câmbio de nº 08/006032 no valor de R\$ 35.172,19 e um depósito de R\$ 45.000,00 descrito no extrato como sendo “TED – Crédito em Conta”. A origem deste valor é de vital importância a esta fiscalização pois ela suporta totalmente o pagamento desta importação, já que nesta data e no dia anterior não havia saldo suficiente em conta para o pagamento deste contrato. Entretanto, na planilha apresentada

pela empresa, ignora-se esse valor.

De fato, compulsando os extratos bancários apresentados pela autuada (fls. 239/579), verifica-se que há diversos créditos a título de “Depósito Online”, cuja origem a recorrente não comprovou, especialmente, os depósitos realizados na véspera dos débitos realizados na conta-corrente a título de “Contrato de Câmbio Importação”.

Além disso, as graves irregularidades apresentadas na escrituração contábil da recorrente, a exemplo da escrituração em partidas mensais, sem suporte em registro auxiliares, configura vício intrínseco insanável que fere diretamente o disposto nos arts. 1.183 e 1.184 do Código Civil de 2002, e que a transforma em meio de prova em desfavor da recorrente, conforme expressamente determina o art. 226 do citado Código Civil.

Também denota a inidoneidade da referida escrituração contábil, o registro na conta transitória de Ativo “Importações em Andamento” do saldo de R\$ 6.524.390,23, sem que existissem as referidas importações, comprovado pela fiscalização, o que, em tese, configura crime de falsidade ideológica nos termos do § 1º do 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Diante da gravidade de tais fatos e tendo em conta o teor das conclusões apresentadas pela fiscalização, corroboradas de forma congruente pelos documentos colacionados aos autos, a meu ver, resta devidamente configurada a prática da interposição fraudulenta presumida na importação pela autuada, ante a ausência de comprovação da origem lícita, disponibilidade e transferência dos valores depositados nas contas-correntes bancárias e utilizados na liquidação dos contratos de câmbio de importação das mercadorias objeto da penalidade pecuniária em questão.

Das alegações da recorrente.

No mérito, a recorrente alegou a improcedência da autuação, com base nos seguintes argumentos: a) ausência de dano a erário; b) inexistência de conduta típica da infração por interposição fraudulenta de terceiros; c) todas as importações foram realizadas recursos próprios e por importação direta; d) era incabível a imputação de incapacidade financeira; e) todas as operações praticadas pela recorrente encontravam-se registradas em documentação idônea; f) não foi obedecido o rito processual do art. 73 da Lei n.º 10.833, de 2003; g) a multa aplicada tinha natureza confiscatória; e g) tinha direito a um julgamento imparcial.

Da ausência de dano ao erário.

A recorrente alegou ausência de dano a erário, baseada no argumento de que a fiscalização não comprovara e sequer apontara qualquer dano ao Fisco, visto que todos os tributos foram recolhidos.

A recorrente revela entendimento limitado e equivocado acerca do conceito de dano erário que, sabidamente, não se limita ao crime de descaminho de tributos incidentes sobre o comércio exterior, nem tampouco a falta de recolhimento de tributos incidentes nas operações internas, mediante fraude ou sonegação fiscal.

Deveras, o dano ao erário não se limita a descaminho, fraude ou sonegação tributária. Aliás, embora tais infrações, em princípio, também configurem dano ao erário, certamente, tal conceito a tais infrações não se restringe, ao contrário, ele compreende inúmeras outras situações que, em face do elevado efeito nocivo que pode causar à sociedade, à economia nacional, aos direitos de propriedade de marcas e patentes, ao meio ambiente, à

saúde pública etc., por definição do legislador ordinário, são considerados dano erário as infrações definidas nos incisos I a V do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, a seguir transcrito:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensão na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

[...] (grifos não originais)

Logo, ao contrário do que alegou a recorrente, para fim de caracterização do dano ao erário não é imprescindível que a fiscalização comprove a falta ou insuficiência de recolhimentos de tributos, sendo suficiente que ela demonstre que o autuado incorreu em algumas das infrações tipificadas no referido preceito legal.

E, no caso em tela, indubitavelmente, embora intimidada e reintimada várias vezes à comprovar a origem lícita, a disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na liquidação das operações de câmbio relativas às operações de importação objeto da autuação em questão, a recorrente não logrou êxito, conforme anteriormente explicitado.

Dessa forma, fica demonstrado a improcedência da alegação da recorrente, haja vista que a falta de comprovação da origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos

recursos empregados nas correspondentes operações de importação, por presunção legal, estabelecida no § 2º do referido art. 23, equipara-se à interposição fraudulenta (presumida), definida no inciso V do mesmo art. 23, infração considerada dano erário.

Da inexistência de conduta típica da infração.

Alegou a recorrente inexistência de conduta típica da infração por interposição fraudulenta de terceiros, sob o argumento de que: (i) não era empresa de fachada, visto o vasto potencial econômico apresentado na sua longa existência de mais de 11 (onze) anos, durante os quais comercializou seus produtos com mais de 20 (vinte) mil compradores em diversos Estados do Brasil; e (ii) não se podia inutilizar as operações realizadas com base na contabilidade, considerada frágil pela fiscalização, por simples descumprimento de obrigações acessórias que em nada interferem no cálculo e recolhimento de tributos.

O fato de a recorrente não ser “empresa de fachada”, por óbvio, não a exime da obrigação de, na condição de importadora, comprovar, com elementos hábeis e idôneos, a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de importação. Ademais, o fato de a comercialização dos produtos importados ter sido realizada com clientela tão ampla não dispensa a recorrente do ônus de comprovar que as referidas operações foram realizadas com observância das normas tributárias e que os recursos financeiros depositados nas suas contas-correntes bancárias são provenientes de receitas auferidas de suas operações regulares, amparadas em documentos fiscais e contábeis determinados na legislação tributária.

Nesse sentido, as obrigações tributárias acessórias, tais como emitir notas fiscais de venda e registrar tais operações nos livros fiscais e contábeis determinados na legislação e revestidos das formalidades legais, que a recorrente reputa sem importância, são os únicos documentos, segundo a legislação, hábeis a comprovar a origem lícita dos recursos obtidos pelas pessoas jurídicas. Sem tais documentos, obviamente, é impossível aferição da capacidade econômica e financeira **legítima** do empresário ou da sociedade empresária. Menosprezar tais obrigações, certamente, inviabilizaria qualquer controle e fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias principais por parte do Fisco.

Com base nessas considerações, fica demonstrada a improcedência da presente alegação.

Das importações realizadas no regime de importação direta.

Alegou a recorrente que todas as importações foram realizadas no regime de importação direta, com recursos próprios, inexistindo um terceiro beneficiado, logo era fantasiosa a acusação de que era empresa interposta, constituída com objetivo de fraudar a legislação do IPI, ocasionando a quebra da cadeia deste imposto, uma vez que recolhera integralmente tal gravame por ocasião do desembaraço aduaneiro, sendo descabida o recolhimento deste Imposto nas etapas seguintes da cadeia de comercialização, quando a mercadoria não sofria qualquer beneficiamento.

Novamente, a recorrente incorre em equívoco. A alegação por ela suscitada, aplica-se somente às hipóteses de interposição fraudulenta comprovada, situação em que, por presunção legal (art. 27 da Lei nº 10.637, de 2002), as importações são consideradas por conta e ordem de terceiros.

A autuação em apreço, conforme já mencionado, trata-se de interposição fraudulenta presumida, caracterizada pela falta de origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de importação.

Ademais, na condição de importador direto, a recorrente equipara-se a estabelecimento industrial, para todos os efeitos, inclusive os tributários, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 4.502, de 1964, a seguir transcrito:

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

[...] (grifos não originais)

Logo, diferente do alegado pela recorrente, os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira (importadores diretos), que derem saída a esses produtos, devem cumprir todas as obrigações acessórias e, se for caso, recolher o IPI a pagar, da mesma forma que o estabelecimento industrial.

Dessa forma, fica demonstrada a improcedência dessa alegação.

Da imputação de incapacidade financeira.

A recorrente alegou que era incabível a imputação de incapacidade financeira feita pela fiscalização, posto que tinha um prazo de 6 (seis) meses para realizar a venda dos produtos que importara, bem como liquidar o câmbio e pagar os fornecedores, com os recursos recebidos dos compradores, que consistia na fonte dos depósitos bancários realizados nas suas contas-correntes, o que não poderia ser desconsiderado pela fiscalização, sob pena de negar que a recorrente importara, estocara e vendera os produtos importados.

Se as vendas dos produtos importados eram a fonte dos depósitos bancários, em conformidade com o art. 15 do PAF e disposto no art. 333 do CPC, cabia a recorrente comprovar com documentação adequada tal fato, conforme determina o art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, o que não fez nas várias oportunidades em que fora intimada, no curso da ação fiscal, e tampouco o fez nas duas oportunidades em que compareceu aos autos para se defender.

Na autuação em apreço, não se discute as capacidades econômica e financeira de fato da recorrente, mas as capacidades econômica e financeira de direito, amparada em operações comerciais feitas com estrita obediência as normas tributárias.

Também em nenhum momento a fiscalização negou que a recorrente importara, estocara e vendera os produtos importados, mas apenas que tais vendas não foram realizadas em conformidade com as normas tributárias e, por conseguinte, submetidas à tributação.

Da ausência de recursos financeiros próprios.

Segundo a recorrente a fiscalização agira com base em meras presunções e se equivocara ao apontar ausência de recursos financeiros próprios, uma vez que a autuada, no período de 11 anos, abriu 4 (quatro) filiais e ampliou o capital social integralizado de R\$ 20.000,00 para R\$ 1.000.000,00, assim como fora submetida à análise prévia da sua capacidade econômica e financeira, para fim de obtenção de habilitação ordinária no Siscomex,

modalidade mais completa de habilitação, que permite ao operador realizar qualquer tipo de operação.

Além de não ter comprovado a integralização do capital social, a recorrente não demonstrou se tais valores foram utilizados, e em que medida, na liquidação das operações cambiais vinculadas às importações objeto das presente autuação.

Em relação a prévia habilitação ordinária do importador no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), trata-se de procedimento precária, que pode ser revista pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a qualquer tempo, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados ou mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado, nos termos dos arts. 5º e 21 da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006.

Além disso, comparado com os valores das importações realizadas nos anos de 2008 a 2011, período da autuação, era irrisória a estimativa de importação de US\$ 75.523,50, a que estava autorizada a recorrente realizar por semestre.

Do registro das operações nos documentos fiscais e contábeis.

A recorrente alegou que a fiscalização ao explanar sua fictícia história de depósitos e contabilidade imprestável, olvidou-se por completo que todas as operações praticadas pela recorrente encontravam-se devidamente registradas nas declarações de importação, contrato de câmbio fechados, notas fiscais de entrada e saída, livros contábeis e fiscais (entrada, saída, diário, apuração de ICMS e IPI), DCTF, DACTON, DIPJ, arquivo magnético SINCO, validado pela própria Receita Federal do Brasil e entregue à fiscalização.

As razões que levaram a fiscalização a considerar imprestável a contabilidade foi motivada por descumprimento de requisitos intrínsecos relevantes e registro de operações sem suporte em documento hábil, conforme anteriormente exposto. Por sua vez, os depósitos que foram desconsiderados foram aqueles não amparados em documentação adequada que confirmasse a sua origem lícita.

Em relação ao conteúdos das referidas declarações, entendo ser matéria estranha a controvérsia, uma vez que, no procedimento fiscal em apreço, a fiscalização não se baseou em tais documentos para chegar a conclusão de que a recorrente cometera a infração em questão.

Com base nessas considerações, rejeita-se alegação em tela.

Do direito de defesa previsto no art. 73 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Alegou que autuação em apreço era improcedente, uma vez que não foi intimada para o exercer o direito de defesa previsto no art. 73 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Não procede a alegação da recorrente. O rito processual a que se refere o citado preceito legal é o estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União, conforme expressamente consignado no § 3º, *in fine*, do art. 23 do Decreto nº 1.455, de 1976, seguir transcrito:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...]

*§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, **observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.** (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifos não originais)*

E o procedimento fiscal em apreço, inequivocamente, seguiu o referido rito processual, tendo a recorrente sido intimada desde início da sua instauração.

Do efeito confiscatório da penalidade aplicada.

Por fim, a recorrente alegou que era inadequada e ilegal a cominação do perdimento das mercadorias em questão, posto que se revestia de natureza confiscatória, circunstância que era expressamente vedada pelo art. 150, IV, da CF/1988.

A proibição de efeito de confisco, estabelecida no referido preceito constitucional, aplica-se aos tributos e não as multas. Porém, ainda que aplicável às multas, por se tratar de questão que depende da análise de constitucionalidade norma legal vigente, este Conselho não tem competência para julgar a matéria, nos termos da Súmula CARF nº 02, *in verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

III DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter na íntegra o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento